



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Emenda aditiva ao Substitutivo ao PLP nº 108, de 2024 aprovado na CCJ.

Acrescente-se o art. 90-A no substitutivo do projeto com a seguinte redação:

Art. 90-A. Na hipótese de julgamento de processo administrativo fiscal resolvido definitivamente a favor da Fazenda Pública pelo voto do Presidente previsto no inciso III do § 3º do art. 92, no inciso IV do § 3º do art. 94 ou no inciso IV do § 1º do art. 96 desta Lei Complementar, e desde que haja a efetiva manifestação do contribuinte para pagamento no prazo de 90 (noventa) dias, serão excluídos, até a data do acordo para pagamento, os juros de mora.

§ 1º O pagamento referido no caput deste artigo poderá ser realizado em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, corrigidas com acréscimo de juros de mora calculados nos termos desta Lei Complementar, e abrangerá o montante principal do crédito tributário.

§ 2º No caso de não pagamento nos termos do caput ou de inadimplemento de qualquer das parcelas previstas no § 1º, serão retomados os juros de mora de que trata o caput deste artigo.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se exclusivamente à parcela controvertida resolvida pelo voto do Presidente previsto no inciso III do § 3º do art. 92, no inciso IV do § 3º do art. 94 ou no inciso IV do § 1º do art. 96 desta Lei Complementar.



§ 4º Se não houver opção pelo pagamento na forma do caput e do § 1º deste artigo, os créditos definitivamente constituídos serão encaminhados para inscrição em dívida ativa.

§ 5º No curso do prazo previsto no caput deste artigo, os créditos tributários objeto de negociação não serão óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 6º O pagamento referido no caput deste artigo compreende o uso de precatórios para amortização ou liquidação do remanescente, na forma do § 11 do art. 100 da Constituição Federal.

§ 7º Aos contribuintes com capacidade de pagamento, fica dispensada a apresentação da garantia para discussão judicial dos créditos resolvidos favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto do Presidente previsto no inciso III do § 3º do art. 92, no inciso IV do § 3º do art. 94 ou no inciso IV do § 1º do art. 96 desta Lei Complementar.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo não se aplica aos contribuintes que, nos 12 (doze) meses que antecederam o ajuizamento da medida judicial que tinha por objeto o crédito, não tiverem certidão de regularidade fiscal válida por mais de 3 (três) meses, consecutivos ou não, expedida pelos órgãos competentes.

§ 9º Ficam excluídas as multas e cancelada a representação fiscal para fins penais na hipótese de julgamento de processo administrativo tributário resolvido favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto do Presidente previsto no inciso III do § 3º do art. 92, no inciso IV do § 3º do art. 94 ou no inciso IV do § 1º do art. 96 desta Lei Complementar.

JUSTIFICAÇÃO

O presente dispositivo tem por objetivo reintroduzir no Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, regra que constava da redação aprovada pela



Câmara dos Deputados, mas que foi suprimida no substitutivo apresentado no Senado Federal. A medida disciplina as hipóteses de julgamento administrativo fiscal em que a controvérsia é decidida desfavoravelmente ao contribuinte pelo voto de qualidade do presidente do colegiado, estabelecendo condições específicas para a regularização do débito, como a exclusão de juros de mora até a formalização do acordo, a possibilidade de parcelamento em até doze meses e a dispensa de garantias para discussão judicial, além da exclusão de multas e da representação fiscal para fins penais.

A proposta encontra fundamento em dois pilares centrais: a busca por maior segurança jurídica e a redução da litigiosidade no contencioso tributário. O voto de qualidade, por sua própria natureza, não traduz consenso entre julgadores, mas apenas critério de desempate decidido pelo presidente do colegiado, representante da Fazenda Pública. Nessas circunstâncias, a adoção de mecanismos de mitigação de ônus ao contribuinte é medida proporcional e razoável, na medida em que reconhece a incerteza do julgamento e evita que situações de dúvida razoável resultem em penalização desproporcional. Essa visão encontra respaldo no princípio da dúvida pró-contribuinte, consagrado no art. 112 do Código Tributário Nacional e reiterado pelo voto do Ministro Alexandre de Moraes no julgamento das ADIs 6.399, 6.403 e 6.415^[1], que ressaltou a necessidade de proteger o contribuinte em hipóteses de incerteza interpretativa.

Além do aspecto jurídico, a proposta contribui para maior eficiência arrecadatória. Ao permitir o pagamento do principal sem a incidência de juros de mora até a formalização do acordo, e ao excluir multas e representação fiscal para fins penais, cria-se um ambiente favorável à conformidade tributária e ao encerramento célere de controvérsias. Essa sistemática, além de reduzir o estoque de créditos em discussão e evitar a judicialização desnecessária, alinha-se a recomendações da OCDE no sentido de ampliar mecanismos alternativos de resolução de litígios tributários, já que o Brasil figura entre os países com maior nível de incerteza tributária no mundo.

Importa destacar que não se trata de renúncia fiscal indevida. O benefício restringe-se às hipóteses de decisão por voto de qualidade, exige manifestação expressa do contribuinte em prazo certo e preserva integralmente



o valor principal. A exclusão de juros e multas decorre do reconhecimento de que houve divergência interpretativa relevante e não de uma conduta dolosa ou fraudulenta do contribuinte. Ainda, ao afastar a exigência de garantias para discussão judicial e permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal, o texto também protege a atividade econômica e evita o agravamento de custos financeiros em decorrência de litígios cuja origem está em interpretações controvertidas.

Vale ressaltar que o dispositivo suprimido reflete recente decisão do próprio Congresso Nacional, que estabeleceu tais regras aos julgamentos promovidos pelo CARF e decididos pelo voto de qualidade, nos termos da Lei 14.689/2023.

Assim, ao reestabelecer este dispositivo, promove-se maior justiça e equilíbrio ao sistema tributário, assegura-se a pacificação de controvérsias e reforça-se a eficiência administrativa, em consonância com o princípio da boa-fé objetiva que deve reger a relação entre Fisco e contribuinte.

Diante o exposto, solicito apoio dos meus nobres pares para aprovação desta emenda.

[1] 10 As ações foram ajuizadas para requerer a declaração de inconstitucionalidade do artigo 19-E da Lei nº 10.522/02, na redação conferida pela Lei nº 13.988/20

Sala das sessões, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Senador

